



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483353 - SP (2023/0377217-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : VITOR SOUZA BENETTI
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial, mantendo a condenação por roubo circunstanciado e a pena dosada. A defesa busca a desclassificação do crime para receptação e o afastamento dos antecedentes criminais.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) possibilidade de desclassificação do crime de roubo para receptação sem reexame do caderno de provas; (ii) idoneidade do registro de maus antecedentes; e (iii) existência de *reformatio in pejus* em razão do deslocamento de condenação com trânsito em julgado da segunda para a primeira fase da dosimetria em julgamento de embargos de declaração exclusivo da defesa pelo próprio sentenciante.

III. Razões de decidir

3. A desclassificação do crime de roubo para receptação demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.
4. A valoração negativa dos antecedentes criminais é permitida, mesmo após o período depurador da reincidência, desde que não atingidas pelo lapso temporal de 10 anos entre a extinção da pena e o cometimento da nova infração.
5. O deslocamento da condenação com trânsito em julgado da segunda fase da dosimetria (reincidência) para a primeira (maus antecedentes) em recurso exclusivo da defesa não configura *reformatio in pejus* caso tal alteração não prejudique o réu, como na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação de roubo para receptação exige reexame de provas, vedado em recurso especial. 2. A valoração de maus antecedentes não está sujeita ao prazo depurador da reincidência. 3. O deslocamento de condenação com trânsito em julgado na dosimetria entre reincidência e antecedentes não configura

reformatio in pejus se não agrava a situação do réu.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 64, I; CPP, art. 383; CPP, art. 617.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 593.818/SC, Min. Roberto Barroso, Plenário, julgado em 18.08.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.035.614/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.04.2022. STJ, AgRg no REsp n. 2.122.446/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483353 - SP (2023/0377217-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : VITOR SOUZA BENETTI
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial, mantendo a condenação por roubo circunstanciado e a pena dosada. A defesa busca a desclassificação do crime para receptação e o afastamento dos antecedentes criminais.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) possibilidade de desclassificação do crime de roubo para receptação sem reexame do caderno de provas; (ii) idoneidade do registro de maus antecedentes; e (iii) existência de *reformatio in pejus* em razão do deslocamento de condenação com trânsito em julgado da segunda para a primeira fase da dosimetria em julgamento de embargos de declaração exclusivo da defesa pelo próprio sentenciante.

III. Razões de decidir

3. A desclassificação do crime de roubo para receptação demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A valoração negativa dos antecedentes criminais é permitida, mesmo após o período depurador da reincidência, desde que não atingidas pelo lapso temporal de 10 anos entre a extinção da pena e o cometimento da nova infração.

5. O deslocamento da condenação com trânsito em julgado da segunda fase da dosimetria (reincidência) para a primeira (maus antecedentes) em recurso exclusivo da defesa não configura *reformatio in pejus* caso tal alteração não prejudique o réu, como

na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação de roubo para receptação exige reexame de provas, vedado em recurso especial. 2. A valoração de maus antecedentes não está sujeita ao prazo depurador da reincidência. 3. O deslocamento de condenação com trânsito em julgado na dosimetria entre reincidência e antecedentes não configura *reformatio in pejus* se não agrava a situação do réu.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 64, I; CPP, art. 383; CPP, art. 617.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 593.818/SC, Min. Roberto Barroso, Plenário, julgado em 18.08.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.035.614/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.04.2022. STJ, AgRg no REsp n. 2.122.446/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR SOUZA BENETTI em face de decisão de fls. 903/921, de minha lavra, que conheceu do seu agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negou-lhe provimento.

O *decisum* agravado: a) aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ em relação aos pleitos absolutório e de desclassificação; b) manteve a valoração negativa dos antecedentes do réu, eis que não sujeitos ao prazo depurador da reincidência e pelo fato de as condenações não serem antigas; c) reputou que não houve *reformatio in pejus*, porquanto não houve agravamento da situação do réu no deslocamento de registro da reincidência para maus antecedentes.

No presente agravo regimental (fls. 926/937) a defesa, após breve síntese da marcha processual, sustentou que não há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, mas tão somente a sua reavaliação para desclassificar o crime de roubo para o delito de receptação.

Asseverou, ainda, se desarrazoada a valoração negativa dos seus antecedentes, porquanto a condenação é muito antiga.

Outrossim, aduziu que restou configurada *reformatio in pejus*, uma vez que o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastou a reincidência e deslocou

a condenação para a primeira fase da dosimetria, a fim de valorá-la negativamente como maus antecedentes.

Pugnou, dessarte, pelo provimento do agravo regimental, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

VOTO

Na hipótese, o presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observado os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem os argumentos veiculados nas razões recursais, o *decisum* objurgado deve ser mantido.

Inicialmente, vislumbra-se que efetivamente seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório para acolher a pretensão de desclassificação formulada pela defesa. Neste ponto, o Tribunal de origem reputou que as provas que instruem os autos evidenciam que o ora agravante concorreu para a prática do crime de roubo, sobretudo pelo fato de ter contactado a loja da vítima do delito através de aparelho celular registrado em nome de sua ex-namorada e, posteriormente, ter realizado a comercialização da *res furtiva*.

Para ilustrar, colaciona-se, novamente, o seguinte trecho do voto proferido pelo Tribunal de origem (fls. 713/723 – grifo nosso):

"Todavia, quanto ao réu VÍTOR, requer a Defesa sua absolvição por insuficiência probatória, a desclassificação da conduta para o crime de receptação e a redução da pena imposta.

Passo ao exame de seu recurso.

Interrogado na fase inquisitiva, o réu SAULO confessou a prática do roubo, ressaltando que não iria delatar o nome de qualquer outro envolvido. Disse que uma pessoa se encarregou de fazer a negociação de compra e venda dos celulares, mas a intenção era de subtrair os aparelhos. Admitiu ter empregado arma de fogo, mas disse que o disparo foi acidental. Recebeu R\$ 10.000,00. Não conhece o corréu Vítor.

Em Juízo, admitiu ter subtraído os quatro aparelhos celulares de um estabelecimento comercial, munido de arma de fogo. Todavia, disse que não contou com a ajuda de ninguém. Após pegar os celulares, retornou para Bebedouro/SP, local onde reside, e alguns amigos seus anunciaram os aparelhos no site OLX. Conseguiu vender os celulares, mas não sabe quem os adquiriu. Não conhece o corréu Vítor e não se recorda de ter cumprido pena com ele em outro processo. Após a prática do crime, vendeu a arma de fogo. Recebeu cerca de R\$ 13.000,00 pela venda dos

celulares. Foi preso anteriormente pela prática de furto e homicídio. Na época em que cometeu o roubo, fazia oito meses que havia saído da prisão. Os celulares subtraídos em Assis/SP foram negociados na cidade de São José do Rio Preto/SP, local em que reside sua ex-esposa. Um de seus enteados postou os celulares nas redes sociais e conseguiu vendê-los. A pessoa com quem conversou e realizou a venda se chama Marcelo. O cadastro do chip do celular utilizado para ligar para a loja foi feito com os dados de alguns documentos encontrados em sua residência. Está envolvido em um roubo de aparelhos celulares na cidade de Marília/SP e utilizou o mesmo número de telefone para praticar o delito.

Interrogado apenas sob a égide do contraditório, o réu VÍTOR negou a acusação. Disse que comprou os aparelhos celulares pela internet, no site de compras OLX, de uma pessoa chamada Lucas. Efetuiu o pagamento em espécie, à vista. Também é uma vítima do ocorrido. Possui uma conversa redigida como prova da compra realizada na OLX. Não tem os dados e documentação de Lucas. O site OLX apresenta um número e, após entrar em contato com esse número, marcam uma visita. O vendedor enviou os produtos através de um mototáxi e, posteriormente, efetuou o pagamento. Tentou entrar em contato com Lucas após os fatos, mas não logrou êxito em encontrá-lo. Pagou cerca de R\$ 21.000,00 pelos aparelhos celulares. Possui o comprovante do saque do equivalente a R\$ 20.000,00. O restante, mil reais, já tinha em sua residência. Teve um relacionamento com Camila há muitos anos, mas não sabe o motivo pelo qual ela está envolvida nesse caso. Já foi preso anteriormente, oportunidade em que conheceu o corréu Saulo, pois dividiram uma cela na penitenciária de Pirajuí/SP. O pagamento dos celulares foi realizado para o mototaxista que transportou os aparelhos, e não diretamente para Lucas. Após tomar conhecimento de que os celulares eram produtos de roubo, devolveu integralmente os valores depositados na conta de sua esposa.

Suas versões, contudo, não se sustentam, frente às provas.

Perante o Magistrado, a vítima MARCELO OLIVEIRA MANFIO declarou, em síntese, que um indivíduo ligou para o celular de seu estabelecimento comercial e encomendou os dois celulares mais caros que possuíam. O contato foi feito através da linha telefônica registrada sob o número (14) 99732 9668. Na data combinada, estava com seu pai na loja quando o acusado Saulo compareceu para receber os celulares. Ele perguntou se eles aceitavam pagamento por cartão de crédito e, em seguida, se levantou, realizou um movimento como se fosse retirar a carteira no bolso traseiro e sacou um revólver da cintura, efetuando um disparo, que acertou uma das mesas da loja. Acredita

que o disparo tenha sido involuntário, pois o próprio agente se assustou. Foram levados quatro aparelhos celulares novos, avaliados no total de R\$ 23.000,00. A polícia foi acionada. Cerca de dez dias depois, os aparelhos foram localizados na região de Marília/SP, em uma loja. Todos os aparelhos celulares foram recuperados. Ele e seu genitor compareceram à Delegacia de Marília, onde reconheceram pessoalmente o acusado Saulo. Em Juízo, reconheceu novamente o réu Saulo.

No mesmo sentido, a declaração de seu genitor, FÁBIO LUÍS MANFIO, o qual também reconheceu o acusado Saulo como sendo o autor do delito. Em reconhecimento pessoal realizado em Juízo, reconheceu o réu Saulo.

Por sua vez, o Delegado de Polícia MARCELO ARMSTRONG NUNES, responsável por presidir as investigações, relatou que, na data dos fatos, um indivíduo ingressou no estabelecimento comercial e, com emprego de arma de fogo, subtraiu quatro aparelhos celulares. Ele realizou disparos com arma de fogo, tanto no interior como fora do estabelecimento. Durante as investigações conseguiram localizar os celulares subtraídos. Dois deles estavam na cidade de Júlio Mesquita/SP, e os dois outros em Marília/SP. Foram cumpridos mandados de busca nessas cidades e os aparelhos foram localizados com pessoas distintas. Indagadas, tais pessoas afirmaram que os compraram em um estabelecimento que, por sua vez, mencionou que teria adquirido por intermédio de outrem, chegando-se, então, à pessoa do réu Vítor. Constatou-se que Vítor teria recebido via pix os valores da venda dos aparelhos na conta da sua companheira, chamada Andressa. Despertou sua atenção o fato de que dois dias depois, um roubo com o mesmo modus operandi foi realizado em Marília. O réu Saulo foi identificado e reconhecido pelas vítimas como sendo o autor de ambos os roubos: o aqui tratado e o de Marília. E em Marília, coincidentemente, quem fez a intermediação dos aparelhos roubados foi o corréu Vítor, e quem recebeu os valores auferidos na venda foi sua companheira Andressa. Com a quebra do sigilo dos dados cadastrais, foi possível verificar que a linha telefônica utilizada para entrar em contato com os estabelecimentos vítimas está cadastrada em nome de uma ex-companheira do acusado Vítor, chamada Camila Karina Paulino, que, por sua vez, negou ser proprietária dessa linha e confirmou ter tido, no passado, um relacionamento amoroso com o corréu Vítor. Assim, os dois roubos foram praticados pela mesma pessoa, que os vendeu a duas outras, que possuem ligação com Vítor. Chegou ao nome do acusado Vítor através da localização dos aparelhos.

A testemunha GUILHERME NERY GARCIA disse que conhece o acusado Vítor há mais de vinte anos. Sempre foram amigos. Vende celulares iPhone e não

possui um estabelecimento. Reside em Marília/SP. Foi contatado pelo réu Vítor, que lhe ofereceu quatro iPhones lacrados, comprados no Paraguai. Ele pediu, inicialmente, R\$ 20.000,00 pelos quatro celulares. Disse a ele que não tinha interesse, pois ainda possuía aparelhos para venda. Após alguns minutos, Vítor entrou em contato novamente e propôs R\$ 18.000,00 e, em seguida, R\$ 17.000,00. Disse a Vítor que poderia verificar se algum amigo teria interesse. Ligou, assim, para um amigo chamado Fernando, que reside em Júlio Mesquita/SP, e este afirmou ter interesse. Pediu a Vítor que vendesse os quatro aparelhos por R\$ 16.500,00 para que pudesse lucrar também, pois teria ajudado na venda. O pagamento foi efetuado via Pix, pelo que se recorda, para a sua conta. O valor total da venda dos aparelhos comprados por Fernando foi de R\$ 17.000,00. O pagamento não foi realizado de uma única vez, mas sim fracionado. Do valor total da venda, iria lucrar cerca de R\$ 500,00. Transferiu cerca de R\$ 16.000,00 a Andressa, esposa de Vítor. Soube que os aparelhos celulares vendidos a Fernando eram produtos de roubo quando a polícia civil foi até sua casa. O policial explicou que os aparelhos não eram do Paraguai, mas provenientes da prática de um roubo ocorrido em Assis. Fernando chegou a realizar a venda de um dos aparelhos e quando a compradora do celular ligou o celular, o objeto foi reconhecido pelo sistema. Vítor ressarciu o valor pago pela venda dos celulares, via Pix. Após o ocorrido, conversou com o acusado Vítor e ele mencionou que não sabia que os aparelhos eram produtos de crime. Vítor esclareceu que os aparelhos vieram do Paraguai lacrados e os recebeu de outra pessoa, que ele não quis identificar.

A testemunha FERNANDO MAURO PAGLIUSO confirmou que conhece Guilherme Garcia há anos e, assim como ele, comercializa aparelhos celulares. Guilherme lhe ofereceu os quatro aparelhos e disse que ele poderia confiar, pois pertenciam a um amigo que ele conhecia há mais de vinte anos. Não tomou conhecimento do nome ou a origem dos aparelhos. Chegou a perguntar por que Guilherme não ficava com os celulares e ele respondeu disse que não poderia comprá-los, pois havia acabado de fechar um negócio com outro fornecedor. Comprou os aparelhos e transferiu parte do valor para a conta de Guilherme, que lhe entregou os objetos. Anunciou os celulares e conseguiu vender dois deles: um para Renan e outro para Marlon. Por meio deles a polícia o localizou e foi até sua casa. Não teve prejuízo, pois foi ressarcido por Guilherme.

A testemunha RENAN MAURO CESÁRIO DOS SANTOS confirmou ter comprado um aparelho celular novo, lacrado e com garantia na loja pertencente a Fernando Pagliuso. Sempre foi cliente do estabelecimento, local de confiança. Não sabia da procedência do aparelho, pelo qual pagou cerca de R\$

4.000,00. Assim que ativou o aparelho a polícia chegou até ele. Foi ressarcido com outro aparelho.

A testemunha MARLON RAFAEL MARIANO CAMARGO DA SILVA, do mesmo modo, confirmou ter adquirido um aparelho celular lacrado e novo na loja de Fernando Pagliuso. Sempre compra seus celulares dele. Foi procurado pela polícia após uma semana. Não sabia da procedência do celular.

A testemunha CAMILA KARINA PAULINO afirmou que não registrou e nunca utilizou a linha telefônica de número (14) 99732-9868. Namorou o réu Vítor por aproximadamente dois anos e há oito terminaram o relacionamento. Nunca mais tiveram contato. Nunca visitou Assis/SP. Na época em que namorou Vítor, ele morava em Ribeirão; a família dele é de Marília. Não se recorda de ter compartilhado dados pessoais com Vítor. Acredita que ele tenha tido acesso aos seus dados e documentos quando seu genitor e Vítor compraram, em sociedade, um veículo, o qual foi registrado em seu nome. No fim, o automóvel foi devolvido, pois era totalmente diferente do que constava nas fotografias a eles apresentadas. Nunca mais teve qualquer contato com Vítor ou familiares dele.

A testemunha MYLENA DESIRRÊ MENDES BUENO disse, perante o Magistrado, que conheceu o réu Vítor em decorrência da compra de um terreno. Ele era uma pessoa calma e sempre a pagou corretamente.

Eis os elementos coligidos.

A condenação, como se verá, era de rigor.

Embora o réu Saulo afirme que não se recorde de Vítor, não há dúvida de que eles se conhecem. De acordo com o documento de fl. 279, ambos cumpriram pena na mesma penitenciária, sendo certo que 'habitaram o mesmo pavilhão por duas ocasiões, sendo a primeira em um período do ano de 2017, e o outro no ano de 2018, quando também dividiram a mesma cela por cerca de dois meses.'

E não obstante Saulo tenha afirmado, em Juízo, que praticou o roubo sozinho, sem a ajuda de qualquer pessoa, na fase policial disse que a negociação inicial de compra e venda dos celulares foi feita por outra pessoa, cujo nome ele não revelaria.

O contato inicial entre os roubadores e o estabelecimento vítima, como se viu, foi realizado através do número de um aparelho celular cadastrado em nome de Camila Karina Paulino, ex-namorada de Vítor.

Tenta a Defesa de Vítor, em vão, fazer crer que enquanto dividiam a cela, Saulo teria se apropriado de uma carta enviada por Camila a Vítor, contendo documento pessoal dela. Em poder dos dados pessoais de Camila, Saulo teria cadastrado em nome dela a linha telefônica utilizada para o contato com a loja vítima.

Ouvida na Delegacia, Camila confirmou que

estava em um relacionamento com Vítor quando ele foi preso por tráfico de drogas. Todavia, desde a prisão, nunca mais o viu e o único contato que mantiveram se deu quando ele ligou para ameaçá-la. Relatou, ainda, que a única vez em que forneceu algum documento seu a Vítor foi há muito tempo. Na ocasião, seu genitor e Vítor compraram um veículo em sociedade e o registraram em seu nome.

Assim, não tendo Camila enviado qualquer documento seu a Vítor enquanto ele esteve preso, cai por terra a versão apresentada pelos apelantes, concluindo-se que a linha de celular utilizada para o contato com a vítima foi registrada e utilizada por Vítor, em nome de Camila.

Sustenta a Defesa de Vítor, ainda, que ele comprou os aparelhos da pessoa de prenome Lucas, por meio do site OLX, no mesmo local em que Saulo, contando com a ajuda de alguns conhecidos, vendeu os celulares roubados. Logo, alega que Vítor seria um mero adquirente dos celulares.

Chama a atenção, no caso, o fato de que Vítor possuía apenas a informação de que o prenome do suposto vendedor é Lucas, nada mais. Perante o Magistrado, disse que não possui mais dados ou documentos dele. E embora ele alegue possuir uma conversa redigida como prova da compra no site, a defesa de Vítor não a juntou aos autos. Do mesmo modo, ao contrário do que aponta a Defesa, não consta que o número do telefone de Lucas tenha sido indicado por Vítor e ignorado pelos investigadores.

Ingênua, no mais, a alegação de que Vítor entregou a vultosa quantia de R\$ 21.000,00, em dinheiro, ao mototaxista que fez a entrega dos aparelhos.

Ademais, seria uma grande coincidência que os celulares comprados por Vítor, no site OLX, pertencessem a Saulo, pessoa com quem ele cumpriu pena na mesma cela.

A versão de Vítor ainda destoa daquela oferecida em Juízo por Guilherme, seu amigo há mais de vinte anos. De acordo com a testemunha, Vítor disse a ele que todos os aparelhos eram provenientes do Paraguai.

No mais, como bem destacou o Magistrado sentenciante 'Guilherme foi expresso em apontar que VITOR realizou a venda por R\$ 16.500,00 (já que R\$500,00 teria ficado para Guilherme por ter intermediado a venda). Isso é confirmado pela testemunha Fernando, que relatou que pagou R\$17.000,00 pelos aparelhos. E, por certo, foge do razoável se cogitar que o réu venderia os aparelhos, poucos dias após, por valores abaixo do que supostamente comprou'.

Por fim, o fato de Vítor ter ressarcido Guilherme não exclui ou minimiza sua participação no roubo. Como já mencionado, ambos eram amigos de longa data e

Guilherme também teve que ressarcir Fernando.

Assim, pela prova coligida, tem-se que Vítor entrou em contato com a loja vítima, através de um aparelho celular registrado em nome de Camila, sua ex-namorada, e demonstrou interesse na compra de alguns aparelhos celulares. Ato contínuo, marcou um horário com a vítima, mas quem compareceu ao estabelecimento foi Saulo, que, com emprego de arma de fogo, subtraiu os celulares. Em seguida, repassou-os a Vítor, que os vendeu a Fernando por intermédio de Guilherme.

Certo, portanto, que Vítor concorreu para a prática do roubo, devendo ser mantida a causa de aumento do concurso de agentes."

Para corroborar, colhe-se da jurisprudência desta Corte (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EVENTUAL VÍCIO SANADO COM O JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 180, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO OU FURTO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO COMPROVADA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade ou do devido processo legal e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício" (AgRg no HC 470.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2018).

2. **As instâncias ordinárias entenderam comprovada a autoria e materialidade do crime de roubo, sobretudo pela confissão dos acusados na fase policial, confirmada pelo corréu em juízo, e corroborada pelos relatos da vítima e depoimentos dos policiais militares. Desse modo, a pretensão recursal que objetiva a desclassificação da conduta imputada ao recorrente para o crime de receptação (art. 180 do CP) ou para o crime de furto (art. 155 do CP), demanda**

amplo reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, providência vedada em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Inexistente ofensa ao art. 155, caput, do Código de Processo Penal, uma vez que a condenação decorreu de elementos colhidos na fase policial que foram corroborados na fase judicial sob o crivo do contraditório.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.035.614/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ALEGADA ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO OU DECOTE DAS MAJORANTES DOS INCISOS II E V DO § 2º DO ART. 157 DO CP. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. PLEITO DE DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgamento monocrático do recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do CPC e do RISTJ.

2. A mera transcrição de ementas não serve à comprovação do dissenso jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, com a efetiva confirmação da similitude dos casos confrontados. Não demonstrada a divergência nos termos exigidos, incide a vedação prescrita na Súmula n. 284/STF.

3. Para que fosse possível a análise das teses de absolvição, de desclassificação para o crime de receptação ou de exclusão das causas de aumento de pena do crime de roubo, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

4. As postulações genéricas de reconhecimento da forma tentada do crime e de afastamento da majorante relativa à restrição da liberdade da vítima não devem ser conhecidas com base na Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de explicitar os argumentos para respaldar os pedidos, não logrando delimitar de forma específica as razões de sua insurgência.

5. O regime inicial fechado, imposto à pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, está justificado na gravidade concreta da conduta imputada ao agravante. Dessa forma, não se verifica a arguida ofensa ao art. 387, § 2º, do CPP, pois, ainda que realizada a detração penal do período de prisão cautelar mencionado pela defesa, não haveria nenhuma alteração no regime de cumprimento de pena.

6. *Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no REsp n. 1.890.479/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021.)

No que concerne à pretensão relativa ao afastamento da valoração negativa dos antecedentes do réu, constou o seguinte no *decisum* proferido na origem (grifos nossos):

"4.1. A pena-base do réu VÍTOR foi fixada em 3/8 acima do mínimo legal 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa.

De fato, verifica-se que o réu possui duas condenações irrecorríveis, anotando-se que uma delas - 0039706-68.2016.8.26.0506 -, nada obstante o trânsito em julgado tenha se verificado em data posterior, configura mau antecedente.

[...]

No tocante à condenação remanescente, respeitados os entendimentos em sentido oposto, tenho que o decurso do lapso depurador do artigo 64, inciso I, do Código Penal tem o efeito circunscrito pelo próprio dispositivo, qual seja, o de afastar a reincidência.

Ele não impede, portanto, que aquela condenação criminal transitada em julgado seja considerada, na primeira fase da dosimetria da pena, como antecedente desabonador.

[...]

Tem-se, pois, que o lapso depurador da reincidência não impede que se considere a condenação anterior como antecedente desabonador.

Aliás, o Pretório Excelso, com repercussão geral reconhecida (Tema 150), fixou a seguinte tese:

'Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal'

[...]" (fls. 724/727).

Neste ponto, é cediço que *"não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal"* (RE 593.818/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL, julgado em 18/8/2020, Ata de julgamento publicada no DJe de 1º/9/2020), não tendo se manifestado sobre eventual eternidade" (AgRg no REsp n. 1.888.093/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020).

Além disso, não deve ser reputada desproporcional ou desarrazoada a valoração negativa dos maus antecedentes, porquanto não há de se falar que tais

condenações sejam antigas (fls. 252/262), conforme aventado pela defesa. Nesse sentido (grifos nossos):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DA DEVIDA TUTELA JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INVIOABILIDADE DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL MITIGADORA. FUNDADAS RAZÕES. CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES. REEXAME FACTUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CALAMIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

[...]

VI - Este Tribunal Superior entende que o período depurador descaracteriza a reincidência, mas não evita a configuração dos maus antecedentes, ao qual não se aplica referido prazo, nos termos da orientação firmada em sede de Repercussão Geral nos autos do RE n. 593.818/SC. Contudo, registros históricos extintos há longos anos devem ser considerados com cautela e com observância da teoria do direito ao esquecimento.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.080.586/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE RELATIVA AO PROCESSO CARACTERIZADOR DO ANTECEDENTE CRIMINAL. PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que condenações definitivas atingidas pelo período depurador de 5 anos não podem ser usadas para fins de reincidência, mas podem ser sopesadas para exasperar a pena-base a título de maus antecedentes, caso não atingidas pelo lapso temporal de 10 anos entre a extinção da pena e o cometimento da nova infração.

2. Na espécie, o acórdão esclarece que "a data da extinção da pena privativa de liberdade relativa ao processo caracterizador do antecedente criminal ocorreu em 18/11/2013, extinta, portanto, há menos de dez anos [rectius: mais de dez anos] em relação ao presente crime", visto que o ato imputado ao paciente se deu em 17/6/2023, razão pela qual não milita em favor do paciente o direito ao esquecimento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.040/SP, relator Ministro

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INVALIDADE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE. AUMENTO PROPORCIONAL. MINORANTE ESPECIAL DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR DO ART. 64, I, DO CP. VALIDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME FECHADO. QUANTUM DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. O tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena não impede a análise desfavorável de tais circunstâncias, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade, ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), pois o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 863.123/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. DECOTE DOS MAUS ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. INVIABILIDADE. FEITO EXTINTO HÁ MENOS DE 10 ANOS. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. QUANTUM DE PENA, REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que as condenações anteriores transitadas em julgado e extintas há mais de 5 anos da data do novo delito, apesar de não configurarem a reincidência, diante do período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar maus antecedentes. Ademais, o Supremo

Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 150), fixou a tese de que: 'Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal'.

5. Quanto à pretendida aplicação do denominado "direito ao esquecimento", é certo que, em recentes julgados, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior posicionaram-se no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido desde a prática criminosa.

6. No caso concreto, não verifico a possibilidade de afastamento da valoração negativa dos maus antecedentes, na medida em que a condenação considerada para o aumento da pena-base (Processo n. 0005411-28.2011) transitou em julgado em 28/3/2011, ou seja, 5 anos antes do fato criminoso objeto deste writ, que foi praticado em 26/2/2016. Assim, em ainda não havendo decorrido lapso superior a dez anos, deve ser mantida a avaliação negativa dos maus antecedentes, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Precedentes.

[...]

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 884.065/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Por derradeiro, quanto à suposta ocorrência da *reformatio in pejus*, tem-se que a Corte *a quo* constatou que o sentenciante, em julgamento dos embargos de declaração, deslocou a condenação anterior da segunda para a primeira fase da dosimetria, por entender que não se enquadrava como reincidência, mas sim como maus antecedentes, sem alterar a reprimenda final.

Para ilustrar, colaciona-se as disposições do acórdão proferido no julgamento dos aclaratórios (fls. 755/757 – grifos nossos):

"Verifica-se que o v. Acórdão, de fato, foi omissivo no tocante à alegação de reformatio in pejus no julgamento dos embargos declaratórios.

Ao acolher os embargos de declaração opostos, o Magistrado a quo transferiu para a primeira fase da dosimetria da pena, a título de mau antecedente, a condenação que ele havia considerado antes, na sentença, como reincidência, sem alteração na pena final - 13 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.

No caso, não tendo a sanção final sofrido modificação, há falar-se em reformatio in pejus.

Confira-se, por oportuno, a doutrina de Julio

Fabbrini Mirabete:

'Recorrendo apenas o réu, não é possível haver reforma da sentença para agravar sua situação; recorrendo a acusação em caráter limitado, não pode o tribunal dar provimento em maior extensão contra o apelado. O art. 617, em seu final, proíbe que se agrave a pena do réu, em qualidade, espécie ou quantidade, em recurso exclusivo da defesa, fato que configuraria a 'majoratio in pejus', espécie de 'reformatio in pejus'. Nem mesmo a pena aplicada em nível inferior ao mínimo legal pode ser corrigida em apelação exclusiva do réu. Registre-se, porém, que a proibição da 'reformatio in pejus' não vincula o Tribunal aos critérios adotados pelo juiz de primeiro grau, nas várias etapas de aplicação da pena, impedindo-o, tão somente, de agravar a sanção final.'

[...]

No mais, ressalte-se que a reincidência, ao contrário dos meros maus antecedentes, não gera efeitos somente sobre o quantum da pena do sentenciado, mas igualmente sobre a concessão de benefícios, seja na sentença, seja na fase executória. Para citar apenas alguns desses efeitos, pode-se rememorar que a recidiva obsta, em princípio, a substituição da pena privativa de liberdade e a concessão de sursis; ela impõe regime inicial mais severo; ela torna necessário o decurso de prazo maior para a obtenção de livramento condicional e, no caso dos crimes hediondos, para a progressão.

Tem-se, portanto, que o resultado dos embargos, afastando a recidiva, foi menos desfavorável do que o da sentença embargada.

Inviável, assim, o reconhecimento da reformatio in pejus."

De fato, o sentenciante não alterou o montante de reprimenda da dosimetria no julgamento dos embargos, pois, ao final do cálculo, constatou a pena mais gravosa e fez a devida retificação. Cito o trecho do julgamento dos embargos de declaração em face da sentença (grifo nosso):

"Trata-se de embargos opostos tempestivamente pelo d. Defensor do corréu Vitor (fls. 509/512), alegando, em síntese, omissão em relação à reincidência considerada na dosimetria da pena.

Assiste-lhe razão.

A existência de condenação, com o trânsito em julgado ocorrido na data dos fatos em apuração não pode ser considerada para configurar reincidência, eis que o novo crime não foi cometido após o trânsito em julgado dos fatos. Todavia, referida condenação pode ser valorada negativamente a título de maus antecedentes.

Nesse sentido:

[...]

De mais a mais, ressalto que o recurso exclusivo da defesa que será analisado, neste momento, limita a pena máxima à pena imposta na sentença objeto do recurso, mas não impede a correção da condenação indevidamente

valorada como reincidência para o local em que deve ser considerada (maus antecedentes).

Assim, acolho os embargos e, a fim de sanar a omissão, retifico a dosimetria e dispositivo da sentença de fls. 509/512, que passam a ter a seguinte redação:

"3. DA DOSIMETRIA.

[...]

1ª Fase: No tocante a primeira fase da dosimetria da pena (art. 59 do CP), verifico que a culpabilidade de ambos os réus é inerente à espécie para os quatro roubos.

[...]

O corréu Vitor ostenta maus antecedentes (ação penal nº 0000618-73.2009.8.26.0047 - 1ª execução – Indulto Decreto nº 7873/2012; e ação penal 0039706-68.2016.8.26.0506) e é reincidente (ação penal nº 0000837-47.2016.8.16.0172 – execução 0006503-14.2017.8.26.0496) - cf. F. A. e Certidões de fls. 219/222 e 252/262.

Não existem elementos que permitam valorar a conduta social e a personalidade de qualquer dos réus. Os motivos dos crimes de roubo são inerentes a espécie, nada havendo que ser valorado.

Quanto às circunstâncias dos delitos, entendo que foi extrapolado o que usualmente ocorrido, já que as vítimas e o laudo pericial de fls. 100/113 não deixam dúvidas de que ocorreram dois disparos de arma de fogo durante o roubo (o primeiro que atingiu a cadeira próximo a uma das vítimas, e o segundo na saída do estabelecimento). Tal circunstância demonstra uma maior gravidade dos fatos, já que a realização de disparos acaba por aumentar, e muito, a chance dos fatos atingirem ainda uma gravidade ainda pior (ferimentos ou óbito). Inexistem motivos para exasperação pelas consequências do crime.

Por fim, não há que se falar em valoração do comportamento das vítimas no caso em tela.

[...]

Por sua vez, em virtude das circunstâncias negativas (dois processos que configuram maus antecedentes e circunstâncias do crime), deve a pena- base do corréu VITOR ser exasperada em 3/8 (1/8 para cada condenação utilizada com maus antecedentes, além de 1/8 pelas circunstâncias negativas do crime), motivo pelo qual resta fixada a pena-base de 05 anos e 06 meses de reclusão e 13 dias-multa nesta primeira fase.

2ª Fase:

[...]

Já quanto ao corréu VÍTOR, pela reincidência, a pena deve ser agravada em 1/6, patamar este já consagrado na jurisprudência em se tratando de uma condenação utilizada como reincidência. Não há atenuantes.

Assim, ao final desta etapa, a pena do réu Vitor resta fixada em 06 anos e 05 meses de reclusão, além de 15 dias-multa.

3ª Fase:

Inexistem causas de diminuição da pena.

Por outra via, como já reconhecido na fundamentação, a pena dos réus deve ser exasperada em 1/3, em face da causa especial de aumento de pena concurso de agentes e em 2/3, em razão do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, respectivamente). Ressalta-se que, no caso, pela gravidade em concreto do delito, resta justificada a aplicação de ambas as causas de aumento presentes.

[...]

Por outro lado, ao final da dosimetria, a pena do réu VITOR resta fixada em 14 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, além de 33 dias-multa.

Percebe-se, assim, que após a correção da pena do réu Vitor, esta restou fixada em patamar superior ao que havia sido antes fixada, o que se mostra incabível, já que a retificação se deu por conta de recurso exclusivo da defesa. Por tal razão, a pena final deve ser tida como a mesma já apontada na sentença de fls. 505, qual seja, 13 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 33 dias- multa" (fls. 525/529).

Não obstante a insurgência defensiva, registra-se que tal proceder é admitido neste Sodalício e, por si só, mesmo em análise de recurso exclusivo da defesa, não configura *reformatio in pejus*, até mesmo porque a situação do réu, na hipótese, não foi agravada. Precedentes (grifos nossos):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PRETÉRITA DESLOCADA DA REINCIDÊNCIA PARA OS ANTECEDENTES. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA REFORMA PARA PIOR (REFORMATIO IN PEJUS). SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, de ofício, reconheceu que a condenação que determinou a reincidência seria considerada como mau antecedente, sem nenhum acréscimo na pena, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior (incidência da Súmula n. 83 do STJ). Além disso, os efeitos da reincidência são mais gravosos ao réu do que os advindos dos antecedentes.

2. O ajuste na dosimetria foi realizado de ofício pela Corte antecedente e não representou nenhum prejuízo ao réu e não há que se falar em reforma para pior, pelo contrário, o recorrente foi beneficiado ainda que não tenha havido redução na quantidade de pena imposta. O fato de a instância a quo haver acolhido embargos de declaração para complementar o julgado não modifica a sua atuação de ofício.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.122.446/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO ANTERIOR DESLOCADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA SEGUNDA PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO SOB OUTRO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INDEVIDO REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. SITUAÇÃO INALTERADA DO CONDENADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal a quo deslocou a condenação anterior do agravante da segunda para a primeira fase da dosimetria, por entender que não se enquadrava como reincidência, mas sim, como maus antecedentes, o que se admite nesta Corte e, por si só, mesmo em análise de recurso exclusivo da defesa, não configura *reformatio in pejus*, até mesmo porque a situação do réu, na hipótese, não foi agravada. Como se vê, a pena fixada pelo Magistrado singular em 5 anos e 10 meses de reclusão foi mantida pela Corte estadual, assim como o regime inicial fechado anteriormente fixado na sentença condenatória.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o

amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal de origem, no exame da questão da dosimetria da pena, a realizar nova ponderação dos fatos e das circunstâncias em que cometido o delito, desde que não haja prejuízo ao agente, como no caso. Precedentes.

3. Ao afastar a reincidência e reconhecer a presença de maus antecedentes, o Tribunal de origem também não incorreu em nenhuma ilegalidade, pois manteve o regime inicial fechado estabelecido anteriormente na sentença condenatória. Fundamentou a fixação do modo carcerário mais severo com amparo na existência de circunstância judicial desfavorável, o que se mostra plenamente cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 809.016/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. NÃO INCIDÊNCIA DAS CAUSAS ESPECIAIS DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTAS NO ART. 1º, §5º, DA LEI N. 9.613/1998 E NO ART. 14 DA LEI N. 9.807/99. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Pela leitura dos trechos da sentença e dos embargos de declaração apresentados, verifica-se que o quantum relativo à confissão espontânea, permaneceu no mesmo patamar, qual seja, 3 anos e 3 meses de reclusão, não podendo se falar na ocorrência da reformatio in pejus, tendo o Juiz sentenciante adotado o redutor em 6 meses, por conta da incidência da atenuante da confissão espontânea, padrão mantido nos embargos de declaração.

[...]

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.875.477/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EXCLUSIVAMENTE PELA

DEFESA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PELO MAGISTRADO. AUMENTO DA REPRIMENDA IMPOSTA AO RÉU. PROCEDIMENTO CORROBORADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REFORMATIO IN PEJUS. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Não se admite que em recurso exclusivo da defesa seja corrigido erro material na dosimetria da pena imposta ao acusado, aumentando-a, sob pena de ofensa ao princípio que proíbe a reformatio in pejus. Doutrina. Precedentes.

2. No caso dos autos, não constou da sentença condenatória a fundamentação do cálculo da pena imposta ao paciente, não tendo o mencionado equívoco sido corrigido a tempo pelo próprio juiz, ou impugnado pela acusação, motivo pelo qual **não se admite que, em recurso exclusivo da defesa, o togado de origem, a pretexto de corrigir o citado defeito, eleve a reprimenda cominada ao réu, o que foi corroborado pela autoridade apontada como coatora, pois ao assim procederem atuam em flagrante ofensa ao princípio que veda a reformatio in pejus.**

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que no cumprimento da reprimenda imposta ao paciente seja observado o quantum de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais pagamento de 7 (sete) dias-multa, constante da parte dispositiva da sentença condenatória.

(HC n. 278.596/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 23/9/2015.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0377217-0

AgRg no
AREsp 2.483.353 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001759120218260580 15021223320218260047 16102021

EM MESA

JULGADO: 08/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITOR SOUZA BENETTI
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : SAULO LEANDRO DA SILVA ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR SOUZA BENETTI
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.